



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.373, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO

JOÃO ANTONIO SALGADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova, e ele sanciona e promulga, a seguinte Lei:

Art. 1º - Será concedido aos cidadãos residentes neste município, que possuem um único imóvel e nele residir, o benefício de remissão de débitos tributários mediante critério de pontuação, obedecendo ao que for estabelecido em regulamento, através de Decreto Executivo.

Parágrafo único - A remissão de que trata este artigo será concedida de forma progressiva, de acordo com tabela de pontuação a ser publicada em regulamento e abrange os acréscimos dos débitos tributários, assim compreendidos como a correção monetária, multa de mora e os juros de mora.

Art. 2º. - A tabela de pontuação levará em conta os seguintes aspectos existentes entre os membros da unidade familiar:

I- renda familiar "*per capita*", consistente na soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, dividida pela totalidade dos membros da família;

II- Deficiência física, considerando-se como tal a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

III- Deficiência Visual, entendendo-se como tal, acuidade visual igual ou menor que 2/200 (tabela Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

IV- Doenças crônicas degenerativas, infecciosas ou mentais, abrangendo os portadores de neoplasia maligna, tuberculose ativa, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, doença de Alzheimer, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, alienação mental, esclerose múltipla, cegueira, e fibrose cística (mucoviscidose).

V- Membros da Família com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

VI- Membros da Família com idade igual ou inferior a quatorze (14) anos;

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII- Condições de Habitabilidade da Família, compreendendo condições precárias de fornecimento de água, luz e o número de moradores por dormitório;

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, considera-se família como a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou afinidade, que formem um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.

Art. 3º. – O pedido de remissão poderá ser feito a qualquer tempo, não tendo, porém, efeito suspensivo de prazos para recolhimento de tributos, nem interrompendo a fluência dos acréscimos legais decorrentes.

Parágrafo único – Os pedidos de remissão indeferidos em exercícios anteriores não serão reapreciados.

Art. 4º. – Para obtenção do benefício, o interessado deverá protocolar o pedido no órgão competente do município, instruindo o pedido com a documentação necessária, que comprove sua situação de fato e de direito.

Parágrafo Único – A documentação de que trata este artigo deverá obedecer ao regulamento próprio, expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Executivo poderá cancelar a remissão concedida caso o interessado forneça informações inverídicas ou que contrariem esta Lei ou Decreto regulamentador.

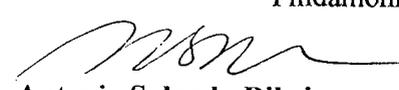
Parágrafo Único – O benefício de que trata esta Lei poderá ser diminuído ou até mesmo cancelado se, no decorrer de sua concessão, algum fato superveniente diminua a pontuação alcançada pelo interessado na data de seu pedido.

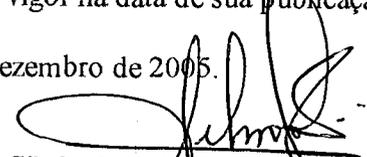
Art. 6º. – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. – As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as verbas orçamentárias próprias.

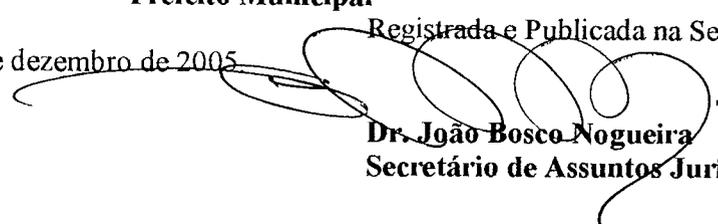
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 2005.


João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal


Sílvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrada e Publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 22 de dezembro de 2005


Dr. João Bosco Nogueira
Secretário de Assuntos Jurídicos

PALACETE 10 DE JULHO